



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001612-98.2024.8.26.0103

Registro: 2025.0000338448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001612-98.2024.8.26.0103**, da Comarca de **Caconde**, em que é **apelante IOLANDA AMARO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001612-98.2024.8.26.0103

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1001612-98.2024.8.26.0103

Apelante: Iolanda Amaro Marques

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Caconde

Juiz: Dr^(a). Guilherme Martins Damini

Justiça Gratuita

Voto nº 16743

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS.**

DANO MORAL - Não ocorrência - Cobrança indevida de parcela de produto que não teria contratado com o réu - Insurgência da autora reclamando a ocorrência de um único desconto e em valor que não é suficiente para comprometer o seu sustento - Indenização - Descabimento - Abalo à imagem, nome e crédito da autora no mercado de consumo e na sociedade ou comprovação de privação de ordem material - Não caracterização - Incômodos ou dissabores de natureza como esta em exame não caracterizam o dever de indenizar - **Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 97/104, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da Vara Única do Foro da Comarca de Caconde, Dr. Guilherme Martins Damini, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **IOLANDA AMARO MARQUES** promove contra **BANCO**

BRADESCO S/A, para declarar inexigível o valor impugnado na exordial e para condenar o réu na devolução simples do montante descontado indevidamente. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte no pagamento de metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, condenou cada parte no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono adverso.

Apelou a autora, (fls. 107/127), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença para que o réu seja condenado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento integral do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida a autora (fls. 27/29) e respondido (fls. 139/145). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narra a autora que tomou conhecimento que teria sido descontado de sua conta, o valor de R\$ 124,58 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a título de “PAGTO COBRANÇA”, de produto que não teria contratado com o réu.

Nesse sentido, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica teria originado o desconto, com a repetição do indébito e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Daí dizer, que diante da parcial procedência dos pedidos da exordial e da ausência de recurso interposto pela parte requerida, a matéria devolvida para exame diz respeito unicamente ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora-recorrente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

In casu, ao julgar improcedente o pedido indenizatório, o MM. Magistrado de primeiro grau fundamentou as razões do *Decisum* afirmando:

“Na espécie, houve mera desavença comercial entre as partes, relativa a descontos indevidos na conta bancária da autora. Tal infortúnio não veio acompanhado de outras consequências gravosas, senão mero dissabor oriundo de falha do serviço, a que todos estão sujeitos na vida em sociedade, que carrega seus ônus e riscos. Ora, não se viu privada do mínimo existencial, tampouco teve sua reputação vulnerada (honra objetiva). Não houve, pois, desrespeito à dignidade ou a quaisquer atributos afetos esfera extrapatrimonial que pudesse configurar dano moral.” (fls. 102).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados pela autora em suas razões recursais, força é convir que a manutenção do *Decisum* hostilizado é medida que se aplica.

E isto porque, não há o que se falar em indenização por dano moral, especialmente por não ter havido situação que definiria a inegável violação de direitos da personalidade pelo abalo à imagem, nome e crédito da requerente no mercado de consumo e na sociedade.

Na hipótese, verifica-se que não houve qualquer consequência gravosa a demandante, tal como a negativação do seu nome ou o desconto de numerário que tenha importado em privações de ordem material.

Vale lembrar que a autora reclamou a ocorrência de um único desconto e em valor que não é suficiente para comprometer o seu sustento. Aliás, não se pode olvidar que o requerido foi condenado no ressarcimento do valor descontado, de forma que tal montante retornou para a sua esfera patrimonial.

Em outras palavras, embora indevido, o desconto não acarretou constrangimentos ou prejuízo ao sustento da parte autora aptos a caracterizar o dano moral.

Nesse sentido, perfilham as decisões proferidas por esta C. 38ª Câmara nos casos semelhantes, a saber:

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Autor que desconhece a

contratação de seguros e previdência privada descontados em sua conta corrente. Negociação não comprovada. Falha na prestação dos serviços. Declaração de inexistência das contratações. Cabimento. Inexigibilidade dos débitos. Configurada. Restituição dos valores cobrados indevidamente. Medida que se impõe. Devolução na sua forma simples diante da ausência de má-fé. Danos morais. Não configurados. Mero dissabor que não constitui abalo psíquico. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Condenação do réu ao pagamento de 10% sobre o valor condenatório atualizado. Condenação do autor, fixada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo réu. Precedentes. Sentença reformada. RECURSOS DO AUTOR e RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS.”

(Apelação Cível nº 1025751-71.2020.8.26.0001, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2022, TJSP).

Daí dizer, que o aborrecimento da autora se afigura como um mero dissabor, cujo contratempo não autoriza o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial, haja vista que o dano moral extravasa o campo dos meros percalços, atingindo intensa violação aos atributos da personalidade.

Em outras palavras, em que pese as angústias e aborrecimentos, o cenário traçado pela demandante encontra-se fora da órbita do dano moral indenizável, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho: “*Só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*” (in Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri Filho, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2.020, p. 103).

Assim, é a jurisprudência do STJ: “*O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.*” (REsp nº 202.564-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 02/08/2001, STJ).

Por derradeiro, deve ser mantido o ônus sucumbencial tal como fixado na r. Sentença vergastada, notadamente em razão da aplicação do disposto no art. 86, *caput*, do CPC, pela sucumbência da autora em relação ao pedido indenizatório.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da parte recorrida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator